AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.365 - SC (2019/0031904-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REQUERENTE	:	MARINEIDE STAHNKE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADOS	:	SIMONE TASCHEK - SC010181
		EDUARDO BUZZI - SC014848
REQUERIDO	:	UNIÃO
REQUERIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774

DECISÃO

Trata-se de agravo interno, com pedido de tutela de urgência, interposto por MARINEIDE STAHNKE contra decisão da Presidência desta Corte de Justiça, proferida às e-STJ fls. 788/789, que não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a decisão do Juízo de prelibação negativo do Tribunal de origem, quanto à incidência da Súmula 83 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido óbice processual à hipótese vertente, visto que o aresto recorrido diverge da orientação firmada em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1657156), por esta Corte de Justiça.

Aduz que necessita do medicamento Trientine para o tratamento de sua enfermidade – Doença de Wilson (CID E83.0) –, conforme atestado em laudo médico, acentuando que não tem condições financeiras de arcar com o alto custo da terapia.

Acrescenta que as alternativas fornecidas pelo SUS não foram eficazes para o seu quadro clínico, sendo inaceitável a submissão da paciente a uma terapia não indicada pelo médico que a acompanha, diante da gravidade da doença e do iminente risco de sua vida.

Afirma que, a despeito de o remédio não possuir registro na ANVISA, esse fato não constitui fato impeditivo para o cumprimento da ordem constitucional, notadamente porque a Instrução Normativa n. 1, de 28 de fevereiro de 2014, expedida pela aludida autarquia autoriza a importação do medicamento Trientina 250 mg, circunstância que atende os requisitos para a sua obtenção, nos termos estabelecidos no REsp n. 1.657.156/RJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja restabelecido o fornecimento da medicação, conforme prescrição médica e laudo, até decisão final de mérito do recurso nesta Corte.

Passo a decidir.

No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*.

Na presente hipótese, em uma análise perfunctória dos autos, própria das tutelas de urgência, não se vislumbra a presença desses requisitos.

Com efeito, em princípio, não vislumbro a alegada violação do direito constitucional perseguido, que depende da existência de prova inequívoca de que o medicamento pleiteado é realmente necessário para a preservação da vida e saúde do ora requerente.

Registre-se que, em nenhum momento, a Corte *a quo* negou ao requerente o direito à saúde, nem afastou a obrigação solidária dos entes federativos em relação ao fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades.

Ademais, o acórdão recorrido ressaltou que: "(1) o medicamento postulado não possui registro na ANVISA, (2) não há evidencias de que não foram esgotadas as alternativas terapêuticas existentes e (3) o medicamento pleiteado, além de seu alto custo, já teve sua utilização pela autora interrompida anteriormente, por efeitos colaterais, não merece reparos a sentença que julgou improcedente o pedido inicial" (e-STJ fl. 650).

De notar que, a despeito da Instrução Normativa n. 1, de 28 de fevereiro de 2014, da ANVISA autorizar a importação do medicamento Trientina 250 mg, a referida norma estabelece uma série de condições para o deferimento dessa medida excepcional, as quais não podem ser objeto de apreciação em sede de recurso especial. A uma, porque atos normativos não estão compreendidos no conceito de "lei federal" de que trata o inciso III do art. 105 da Constituição Federal; a duas, a análise da questão, nos termos pretendidos, demandaria a incursão no conjunto fático probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Se não bastasse isso, não observo, *primo ictu oculi*, em que ponto o aresto recorrido contrariou a orientação firmada no REsp n. 1.657.156/RJ, submetido ao rito de recurso representativo de controvérsia, circunstância que exige uma análise mais detalhada dos autos, o que ocorrerá na ocasião do julgamento do agravo interno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido com arrimo no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

Após as providência de praxe, voltem-me os autos conclusos para o julgamento do agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator